

CONSELHO REGIONAL DO PORTO | ADVOCACIA

Parecer

Processo	Data do documento	Relator
30/PP/2019-P	11 de julho de 2019	Rui Costa

DESCRITORES

Incompatibilidade

SUMÁRIO

O exercício do cargo de Director de instituição de interesse público integrada no sistema nacional de ensino superior, com funções de representação, é incompatível com o exercício da advocacia.

TEXTO INTEGRAL

Por carta remetida em 03-06-2019 ao Presidente do Conselho Regional do Porto da Ordem dos Advogados, a Dra. W... N..., advogada, titular da cédula profissional P, comunica que:

- desde que se inscreveu na Ordem dos Advogados, em 19-07-1991, vem cumulativamente exercendo a actividade de docência em unidades curriculares da área científica do direito, ao nível do ensino superior politécnico, designadamente no “Q... M... N... U... Q... H... C... L... T...”
- foi agora indigitada para o cargo de Directora daquele instituto, com efeitos a partir de 01 de Agosto de 2019

Solicita a emissão de parecer sobre a existência de incompatibilidade entre o exercício deste cargo e o da advocacia.

Tratando-se de questão profissional, compete a este Conselho Regional a emissão de parecer – art.º 54º n.º 1 al. f) do EOA.

1 - A matéria relativa às incompatibilidades vem regulada nos artºs. 81º e 82º do EOA

Dispõe o artigo 81º do EOA:

“nº 1 - O Advogado exercita a defesa dos direitos e interesses que lhe sejam confiados sempre com plena autonomia técnica e de forma isenta, independente e responsável.

nº 2 - O exercício da advocacia é inconciliável com qualquer cargo, função ou actividade que possam afectar a isenção, a independência e a dignidade da profissão.”

2 - Por sua vez, o artigo 82º faz uma enumeração **exemplificativa** de cargos, actividades ou funções que são incompatíveis com o exercício de advocacia. Assim, haverá outras situações que, não estando expressamente previstas neste preceito legal, configuram uma incompatibilidade.

3 - Como consta do Parecer nº 27/PP/2013-P, elaborado pela Exma. Sra. Dra. Catarina Pinto de Rezende, vogal do então Conselho Distrital do Porto, *“Em geral, o interesse da incompatibilidade é, além de proteger a isenção, independência e dignidade da profissão de advogado, prevenir situações de violação do dever de segredo profissional (artº 87º), conflitos de interesses (artº 94º) ou angariação de clientela pelo próprio ou interposta pessoa (alínea h) do nº 2 do artº 85º). Por outro lado, um dos deveres do advogado é o de agir livre de qualquer pressão, especialmente a que resulte dos seus próprios interesses ou de influências exteriores (artº 84º).”* (nota: actuais artigos 92º, para o segredo profissional, 99º, para o conflito de interesses, alínea h) do nº 2 do 90º, para a angariação de clientela e 89º, para a independência).

4 - A este propósito é de referir a previsão da alínea i) do nº 1 do artº 82º do EOA, que consigna ser incompatível com o exercício da advocacia o seguinte cargo: *“Trabalhador com vínculo de emprego público ou contratado de quaisquer serviços ou entidades que possuam natureza pública ou prossigam finalidades de interesse público, de natureza central, regional ou local.”*

E a alínea f) do mesmo normativo acrescenta que tal incompatibilidade abrange *“Membro de órgão de administração, executivo ou director com poderes de representação orgânica das entidades indicadas na alínea anterior”*

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo EOA estabelece que *“As incompatibilidades verificam-se qualquer que seja o título, designação, natureza e espécie do provimento ou contratação, o modo de remuneração e, em termos gerais, qualquer que seja o regime do respectivo cargo, função ou actividades...”*

É dentro deste enunciado que teremos que analisar a questão que nos é colocada.

5 - Consta do art.º 1º dos Estatutos da Y..., cuja entidade instituidora é a Fundação G... I... M... L... K... T..., que aquela instituição de ensino particular é *“... reconhecida nos termos da lei como de interesse público, integrada no sistema nacional de ensino superior ...”*

E do art.º 5º do mesmo Estatuto resulta que o Director é designado pela entidade instituidora para mandato de dois anos, competindo-lhe, entre outras funções *“representar interna e externamente o Y...”*

Acresce que, o Director faz parte do Conselho Técnico-Científico (art.º 7º n.º 2 al. d)) e do Conselho Pedagógico (art.º 12º n.º 1 al. d)).

Assim, dúvidas não existem que a situação que nos é colocada está abrangida pelo disposto no art.º 82º n.º 1 als. i) e j) do EOA pelo que, em regra, o exercício do cargo de Director de instituição de interesse público é incompatível com o exercício da advocacia.

6 - É certo que a norma prevê algumas excepções, nomeadamente a que é referida no n.º 4 do citado art.º 82º do EOA que excepciona da incompatibilidade do exercício da advocacia “... *as pessoas indicadas nas alíneas i) e j) do n.º 1 quando providas em cargos de entidades ou estruturas com carácter temporário ...*” e desta estipulação pretende a Exma. Colega consulente retirar a conclusão de que, tendo o cargo de Director do Y... mandato de dois anos renovável, a sua situação estaria abrangida por esta excepção.

Entendemos que não tem razão porque não é a temporalidade do cargo que está contemplada, mas sim a da entidade ou estrutura. E, obviamente, tal não se verifica no caso da Y.. que não tem carácter temporário. Além do mais, o exercício de cargos directivos em instituições de ensino superior é sempre temporário (cfr. por exemplo, art.º 87º n.º 1 da Lei 62/2007 de 10 de Setembro, que estabelece o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior) pelo que, se tivesse a abrangência pretendida pela Exma. Colega consulente, nunca se verificaria a situação de incompatibilidade e a estipulação regra prevista no art.º 82º n.º 1 als. i) e j) não teriam aplicação prática.

Conclusão

O exercício do cargo de Director de instituição de interesse público integrada no sistema nacional de ensino superior, com funções de representação, é incompatível com o exercício da advocacia.

Fonte: Direito em Dia